



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46519 - MG (2023/0363294-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JURANDIR DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LEOPOLDINA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "*assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*" (inciso IV do art. 988).

2. Ao julgar Questão de Ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, este Superior Tribunal não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, a saber, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

3. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC n. 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre juízos estaduais e federais, não têm o condão de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

4. Caso concreto em que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, hipótese que afasta o cabimento de Reclamação. Nesse sentido: **AgInt na Rcl n. 45.611/MS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023; **AgInt na Rcl n. 46.041/MS**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 5/2/2024.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 05 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46519 - MG (2023/0363294-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JURANDIR DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LEOPOLDINA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "*assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*" (inciso IV do art. 988).

2. Ao julgar Questão de Ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, este Superior Tribunal não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, a saber, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

3. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC n. 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre juízos estaduais e federais, não têm o condão de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

4. Caso concreto em que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, hipótese que afasta o cabimento de Reclamação. Nesse sentido: **AgInt na Rcl n. 45.611/MS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023; **AgInt na Rcl n. 46.041/MS**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 5/2/2024.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por JURANDIR DA SILVA SAMPAIO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 63/66):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA, com fundamento no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Leopoldina/MG.

Sustenta o reclamante, em apertadíssima síntese, que o julgado impugnado descumpriu o comando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 14, segundo o qual os juízos estaduais, em tais demandas, devem se abster de praticar atos tendentes ao declínio de sua competência até o julgamento final do referido IAC. Isso porque (fl. 5):

Ao analisar a petição inicial, o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Leopoldina julgou extinto o processo com a resolução do mérito em relação ao medicamento RIVAROXABANA, aduzindo que caberia a existência de litisconsórcio e a participação da União no feito.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão reclamada e, no mérito, que seja ela cassada.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*Como cediço, em decisão exarada nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC n.14), este Superior Tribunal determinou que, até o julgamento definitivo deste último, o Juiz Estadual deverá **abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência** nas ações que versem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento **não** incluído nas políticas públicas. Confira-se:*

[...]

Nessa toada, verifica-se que a hipótese dos autos é diversa, uma vez que o Juízo reclamado não declinou da competência para processar e julgar o subjacente feito, limitando-se, no "se refere ao fármaco rivaroxabana, [a julgar] extinto o processo, com julgamento de mérito, dada a improcedência liminar do pedido, com fulcro no artigo 332, II, do Código de Processo Civil" (fl. 32).

Destarte, não se evidencia o suposto descumprimento do comando proferido por este Superior Tribunal no Incidente de Assunção de Competência n. 14.

ANTE O EXPOSTO, indefiro liminarmente a reclamação.

Sustenta o demandante o cabimento da presente reclamação, uma vez que

a "decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda de Leopoldina violou as teses e recomendações previstas tanto no IAC N° 14, quanto na decisão da tutela provisória incidental no RE 1366243/SC (Tema 1234), na medida em que extinguiu o processo pela ausência da União no polo passivo" (fl. 89).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Impugnação às fls. 99/112.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, a extinção do processo, com ou sem a resolução do mérito, não importa em descumprimento ao comando contido no IAC n. 14/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, após a instauração do IAC 14/STJ, mas antes do julgamento do mérito desse incidente, com base na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 - Tema 793), extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, qual seja, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, com base em interpretação de julgado do STF.

6. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE SE LIMITOU A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. "A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência" (AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023.).

3. Caso concreto em que o acórdão reclamado limitou-se a confirmar a sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide, hipótese que não evidencia desrespeito às deliberações constantes na questão de ordem formulada no IAC n. 14/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 46.041/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 5/2/2024.)

No caso concreto, verifica-se que o Juízo reclamado não declinou da competência para processar e julgar o subjacente feito, limitando-se, no que "*se refere ao fármaco rivaroxabana, [a julgar] extinto o processo, com julgamento de mérito, dada a improcedência liminar do pedido, com fulcro no artigo 332, II, do Código de Processo Civil*" (fl. 32).

Logo, incabível a presente reclamação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.519 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0363294-7

Número de Origem:
50043744620238130384

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JURANDIR DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE
LEOPOLDINA - MG

INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : JURANDIR DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE
LEOPOLDINA - MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de março de 2024